



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Barueri, 31 de janeiro de 1.989.

MENSAGEM nº 05/89

Senhor Presidente:-

Tenho a honra de remeter a V.Exa., para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que institui o Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de imóveis e de direitos reais sobre eles (ITBI).

Como é do conhecimento dos Nobres Edis com a promulgação da nova Constituição da República Federativa do Brasil, no dia 5 de outubro passado, a estrutura tributária até então vigente, foi modificada, - alterando o critério de distribuição das receitas e a competência para instaurar impostos.

No que tange aos Municípios, dois novos tributos foram criados, nos termos expressos no artigo 156, II e III, da Constituição:

- a) o Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" - **ITBI;**
- b) o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV.

Tanto o ITBI como IVV, consoante § 1º e § 6º, artigo 34, das Disposições Constitucionais Transitórias, entrará em vigor 30 (trinta) dias após a publicação da lei municipal que os instituir.

A presente propositura, destarte, instituindo o Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", tem por objetivo ensejar a que, em breve espaço de tempo, possa ser arrecadado.

Assim é que o projeto de lei em questão, após estabelecer o fato gerador do tributo - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza física ou de direitos reais sobre eles incidentes, define o campo de sua incidência.



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando as circunstâncias especiais dos casos elencados nos incisos I a IV, do artigo 3º, quando ausente o intuito comercial e lucrativo da transmissão, o projeto de lei os exime da incidência do tributo em questão.

Após estipular o contribuinte do imposto, a propósito situra fixa os critérios de seu cálculo, esclarecendo que, para efeito de recolhimento, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

A forma de recolhimento do ITBI encontra-se normatizada nos artigos 11 a 16.

Finalmente, o projeto de lei fixa as penalidades e as obrigações dos tabeliões e oficiais de registros públicos.

O projeto de lei ora submetido à douta deliberação dessa Egrégia Câmara, é, pois, da mais alta relevância para o Município, por quanto constitui a medida primeira para viabilizar a arrecadação do tributo, ' anunciando, via de consequência, a arrecadação municipal.

Na esperança de que os Nobres Edis com assento nessa Augusta Casa de leis saibam acolher as relevantes razões que levam o Executivo a propor tal medida, solicito que a mesma seja apreciada com a urgência merecida.

No ensejo renovo a V.Exa. e a seus Nobres Pares, ' os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO BEL CORREIA

-Prefeito-

EXMO. SR.

CLARINHO APARECIDO DA SILVA FILHO
DD- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BARUERI